

# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Autorização / Liquidação de Despesa N° 0000937.1/2020

Data Empenho: 29/04/2020 Data Autorização: 04/06/2020 Processo: 0020699/2020

## Sistema Orçamentário

## Departamento de Tesouraria

Órgão : 2600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

Unidade Orçamentária : 2601 - SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Função : 10 - Saúde

Subfunção : 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa : 0082 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Projeto/Atividade : 2.120 - DESENVOLVER AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO COMBATE A COVID-19

Elemento Despesa : 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso : 144 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - FEDERAL - COVID-19

**Favorecido: 907870 - MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME**

Endereço: RUA CORONEL ANTONIO DOS ANJOS

Documento: 22547761000109

Bairro: CENTRO

CEP: 39400050

Cidade: MONTES CLAROS

UF: MG

### Histórico :

Prestação de serviço de impressão de cópias com fornecimento de máquina copiadora em regime de comodato para atender as necessidades dos diversos setores no cenário da crise decorrente da pandemia Coronavírus COVID19, através do contrato nº 106/2020 SMS, custeado com recurso do FMS COVID-19 Repasse Federal, período: da data de assinatura à dezembro/2020

### Liquidação N° 0002647/2020

Convênio: Não      Modalidade: Pregão Eletrônico

Contrato:

Documento Fiscal: NF N° 5403 - 01/06/2020 de 726,80

Saldo Empenhado Anterior  
5.814,40

Esta liquidação  
726,80

Saldo Empenhado Atual a Liquidar  
5.087,60

A liquidação da despesa foi procedida com base na nota de empenho e no documento acima especificado, onde consta a declaração do recebimento do material e/ou serviço em condições satisfatórias.

Valor Desconto  
0,00

*09/06/20*  
Alex Lopes de Andrade  
Liquidação da Despesa  
Mat. 0774.365-9

Valor Líquido  
726,80

### Autorização de Pagamento n° 0003931/2020

Face a liquidação processada, autorizo o pagamento acima especificado ao favorecido ou seu procurador.

*80*  
Ramona Carqueira Pereira  
Secretaria Municipal de Saúde  
MAT. 245025

*81*  
Rodrigo Lima dos Santos  
Diretor Financeiro - SMS  
Mat. 24436-1

### Recibo

Recebi(emos) da PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA a importância referente a despesa acima mencionada, da qual é dada quitação em 03 (três) vias para um só efeito.

726,80, (setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos )

Data: *09/06/2020*

MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME  
22547761000109

### Conta Bancária do Credor ou Procurador

TIPO	BANCO	AGÊNCIA	DGT AGÊNCIA	CONTA	DGT CONTA	DGT CONTA AGÊNCIA	COD COMPENSAÇÃO
CORRENTE	BANCO DO BRASIL	0104	X	108320	1		
Banco: <i>CA</i>		Conta: <i>694008.51</i>		Bor./Cheque: <i>000.51</i>		Receibo: _____	



# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Nº PROCESSO/EMPENHÓ 937/2020 Nº PROTOCOLO 0020699/2020

O ordenador da despesa, para efeito da execução orçamentária, determina que seja empenhada neste exercício a importância abaixo discriminada.

Orçamento de: 2020

Tip: Global

Data: 29/04/2020

Nº AE: 000806/2020

Órgão.....: 2600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA  
 Unidade....: 2601 - SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Função.....: 10 - Saúde  
 SubFunção...: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
 Programa...: 0082 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
 Classif. Orçamentária.....: 2,120 - DESENVOLVER AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO COMBATE  
 Elemento da Despesa.....: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
 Subelemento da Despesa..: 33903999061 - LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E FOTOCOPIADORA  
 Fonte de Recurso.....: 144 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS - FEDERAL - COVID-19

Credor... : MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME Nº: 907870  
 Endereço. : RUA CORONEL ANTONIO DOS ANJOS Nº : 323 Bairro : CENTRO CEP : 39400-050  
 Cidade... : MONTES CLAROS UF : MG CNPJ : 22.547.761/0001-09

Prestação de serviço de impressão de cópias com fornecimento de máquina copiadora em regime de comodato para atender as necessidades dos diversos setores no cenário da crise decorrente da pandemia Coronavírus - COVID19, através do contrato nº 106/2020 SMS, custeado com recurso do FMS COVID-19 Repasse Federal, período; da data de assinatura à dezembro/2020

Licitação/Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000013S/2019 Nº Processo: 0020699/2020

Convênio:

Contrato:

Sendo o saldo da dotação orçamentária o abaixo demonstrado:

SALDO ANTERIOR .....	1.620.000,00	: TOTAL EMPENHADO.....:	5.814,40
VALOR EMPENHADO.....:	5.814,40	: SALDO ATUAL .....	1.614.185,60

Juscinéia Ferreira Oliveira  
Mat- 24437-4

Coord. Orçamentária Financeira e Contábil - SMS

Ramona Cerqueira Pereira  
MAT. 245025

Secretário Municipal de Saúde

LIQUIDAÇÃO: A liquidação da despesa foi procedida com base na nota de empenho e no documento apresentado, onde consta a declaração do recebimento do material e/ou serviço em condições satisfatórias.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Alex Lopes de Andrade  
Mat. 145659  
Liquidação da Despesa

AUTORIZAÇÃO: Face a liquidação acima autorizo o pagamento desta importância ao favorecido.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ramona Cerqueira Pereira  
MAT. 245025  
Secretário Municipal de Saúde

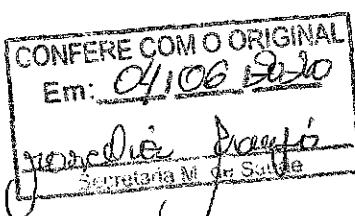
Rodrigo Lima dos Santos  
Mat. 24436-1  
Diretor Financeiro - SMS

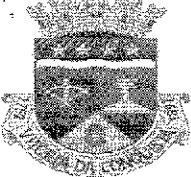
Recebi(emos) a importância de 5.814,40, (cinco mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), referente a despesa acima mencionada, da qual e dada plena quitação.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Identidade/CPF/CNPJ

Assinatura do Credor ou seu Procurador





# Fundo Municipal de Saúde de Vitória da Conquista

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

## Solicitação de Fornecimento/Liquidação

Nº 001961/2020

1 / 1

Processo	020699/2020		Empenho	0000937/2020		Contrato	000106-SMS/2020					
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE											
Compra/Licitação	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000013/2019 SMS											
Fornecedor	MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME				CNPJ	22.547.761/0001-09						
Endereço	RUA CORONEL ANTONIO DOS ANJOS, 323 - CENTRO - MONTES CLAROS - MG - CEP 39400050											
Nº Banco	001	Nº Agência	0104-X	Nº Conta	108320-1	Telefone	3832226751					
Dotação	26002601.1030200822.120.33903900000.144				Ficha-Fonte	212039144-144						
Histórico	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO DE CÓPIAS COM FORNECIMENTO DE MÁQUINA COPIADORA EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES NO CENÁRIO DA CRISE DECORRENTE DA PANDEMIA CORONAVIRUS - COVID19, ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 106/2020 SMS, CUSTEADO COM RECURSO DO FMS COVID-19 REPASSE FEDERAL, PERÍODO; DA DATA DE ASSINATURA Á DEZEMBRO/2020											
Item	Lote	Código	Especificação			Unidade	Qtd	Vlr. Unitário	Vlr. Total			
00001		00004194	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO / 10.000 COPIAS / MÊS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO DE CÓPIAS E O FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO, DE MAQUINAS COPIADORAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS. MAQUINA MULTIFUNCIONAL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 10.000 CÓPIAS MÊS.30PPM E OFÍCIO 2 ,FRENTE E VERSO, IMPRESSÃO DIGITAL,USB,REDE. CONTROLE DE CÓPIAS E IMPRESSÃO. TONNER COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 10.000 PÁGINAS.			UN	4,000	181,70	726,80			
<b>Total Geral</b>									726,80			

Local de Entrega: DIRETORIA DE ATENÇÃO PROGRAMÁTICA E ESPECIALIZADA

**DEVERÁ SER FORNECIDA AS QUANTIDADES INDICADAS NO CAMPO Q.(QUANTIDADE) SOLICITADA**

**Condição de Pagamento:**

**Prazo de Entrega/Execução:** 0 dia(s)

**Observações:**

- 1 - O fornecimento deverá ser somente de acordo com o pedido.
- 2 - O Material somente será aceito depois de julgado de boa qualidade no destino.
- 3 - Citar no(s) volume(s) o(s) números(s) da(s) NF(s).
- 4 - Ordem de Compra com validade de 60 dias.

Vitória da Conquista, 3 jun 2020

Emitido por FABIO ALVES SANTOS em 03/06/2020 às 09:25:14

## Prefeitura de Montes Claros/MG

 <p><b>MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA</b>  RUA CORONEL ANTONIO DOS ANJOS, 231  CEP: 39400-050 - Bairro: CENTRO  Município: Montes Claros - MG  E-mail: fiscal@azteccontabil.com.br  Fone: 3832230017  CNPJ/CPF      Inscrição Estadual      Inscrição Municipal  22547761000109      0025661690070      68741</p>	Número da NFS-e				
	<b>202000000005403</b>				
	<table border="1"> <tr> <td>Data do Serviço</td> <td>Código Verificador</td> </tr> <tr> <td><b>01/06/2020</b></td> <td><b>f3fb59430</b></td> </tr> </table>	Data do Serviço	Código Verificador	<b>01/06/2020</b>	<b>f3fb59430</b>
Data do Serviço	Código Verificador				
<b>01/06/2020</b>	<b>f3fb59430</b>				

 <p><b>Prefeitura de Montes Claros/MG</b>  <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS</b>          Fone: (38) 2211-3000 - <a href="http://nota.montesclaros.mg.gov.br/nfse.portal/">http://nota.montesclaros.mg.gov.br/nfse.portal/</a></p>	Dt. de Emissão	Exigibilidade ISS	Tributado no Município
	01/06/2020	Exigível	Montes Claros / MG
<b>TOMADOR DO SERVIÇO</b> Nome / Razão Social <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA</b> Endereço <b>PRACA JOAQUIM CORREA 55, 0</b> Cidade Vitória da Conquista      UF BA      Fone (77) 3429-7418      CEP 45023-490 Bairro <b>CENTRO</b> CNPJ / CPF 14.239.578/0001-00      Inscrição Municipal ***** Inscrição Estadual ***** E-mail		<b>Município de Prestação do Serviço</b> <b>Vitória da Conquista / BA</b>	

Nome / Razão Social *****		CNPJ / CPF *****		Inscrição Municipal *****			
E-mail *****				Fone *****			
Descrição dos Serviços			Valor Total	Alíq.	Valor Imposto		
04 PRESTACAO DE SERVICO DE IMPRESSAO DE COPIAS E O FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO CAPC MINIMA 5.000 COPIAS R\$ 181,70 CADA PERMITE APROVEITAMENTO DE CREDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 70,97 ALIQUOTA 4,34 CONFORME ART. 23 LC 123.. Alíquota Efetiva: 4,50%.			726,80	4,50	32,71		
Código do Serviço *****		Código NBS *****					
14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).							
CIDE 0,00	COFINS 0,00	COFINS Importação 0,00	ICMS 0,00	IOF 0,00	IPI 0,00	PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00
Base Cálculo ISSQN Próprio 726,80	Valor da ISSQN Próprio 32,71	Base de Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00	Valor Total do ISSQN 32,71	Valor Dedução / Descontos 0,00		
Valor Total da NFS-e 726,80			Valor Líquido da NFS-e 726,80				
Informações adicionais							
NFS-e Gerada a Partir do RPS 12454   Série: RPS   Emitido em: 01/06/2020   Tipo: Recibo Provisório de Serviços.							
Matrícula CEI da Obra: Não se Aplica   Anotação de Responsabilidade Técnica - ART: Não se Aplica							
NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL							
NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI							
Lei 12741/2012: Muni: R\$22,17; Est: R\$0,00; Fed: R\$97,75; Total Aprox: R\$119,92. Fonte: IBPT.							
Informações NF.: MES 05/2020							
FATURA/DUPLICATA							

Para consultar a autenticidade acesse: <http://nota.montesclaros.ma.gov.br/nfse.portal>



202000000005403f3fb5943022547761000109

Recebí(emos) de  MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA  as serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.	202000000005403 Número da NFS-e  Competência 01/06/2020  NFS-e f3fb59430	Número de Controle do Município  Elamona Cerqueira Pereira Secretária Municipal de Saúde
____/____/____ Data	Identificação e assinatura do recebedor	

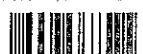
Para consultar a autenticidade acesse: <http://nota.montesclaros.mg.gov.br/nfse.portal/>

EMPREGO: 937/2020  
CONTRATO: 106/2020  
Nº de  
Coord. de  
Atividades e Convênios

RANFS ref. a Nota:

5403

Entregar com a  
Nota Fiscal.



## Município de Vitória da Conquista

Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária

Gerência de Fiscalização

Praça Joaquim Correia, 55, Centro - Vitória da Conquista/BA - CEP:45.040.040

## Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS®

RANFS® criado em : 01/06/2020 17:26

Data de Emissão da Nota  
01/06/2020

Período de Competência  
5/2020

Município de Prestação do Serviço  
Montes Claros - MG

Reg. Especial Tributação  
Nenhum

Natureza da Operação  
Tributação fora do município de Vitória da  
Conquista

### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

MAX PRIM IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME

Inscrição Municipal  
6001486

Simples Nacional  
Sim

Incentivador Cultural  
Não

CPF/CNPJ  
22.547.761/0001-09

Endereço

Rua Coronel Antônio dos Anjos, 323 Bairro Centro CEP 39400-050 Montes Claros - MG

### TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA

Inscrição Municipal  
4138

FONE/FAX  
7734248547

Email  
nfse@pmvc.ba.gov.br

CPF/CNPJ  
14.239.578/0001-00

Endereço

PCA JOAQUIM CORREIA, 55 Bairro Centro CEP 45040-040 Vitória da Conquista - BA

Código Tributação Município: 1304 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

04 PRESTACAO DE SERVICO DE IMPRESSAO DE COPIAS E FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO (R\$ 181,70 CADA)

*Ramona Cerqueira Pereira  
Secretaria Municipal de Saúde*

*RL*  
Rodrigo Lima dos Santos  
Diretor Financeiro  
Mat. 04.24436-1  
04/06/2020

### RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
726,80	0,00	0,00	726,80	4,5000
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
32,71	0,00	0,00	726,80	726,80

### OUTRAS INFORMAÇÕES



## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

### CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

**Negativa**

CERTIDÃO EMITIDA EM:  
28/04/2020

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:  
27/07/2020

NOME/NOME EMPRESARIAL: MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002566169.00-70	CNPJ/CPF: 22.547.761/0001-09	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: RUA CORONEL ANTONIO DOS ANJOS		NÚMERO: 231
COMPLEMENTO:	BAIRRO: CENTRO	CEP: 39400050
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: MONTES CLAROS	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;
2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRÍCÃD

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br) => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2020000395704202



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA  
DA UNIÃO**

**Nome: MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA**  
**CNPJ: 22.547.761/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:36:55 do dia 28/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/10/2020.

Código de controle da certidão: **3223.DFE2.6368.3507**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 22.547.761/0001-09

Certidão nº: 10023553/2020

Expedição: 28/04/2020, às 10:44:59

Validade: 24/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.547.761/0001-09**, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 22.547.761/0001-09

**Razão Social:** MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA ME

**Endereço:** R CORONEL ANTONIO DOS ANJOS 323 / CENTRO / MONTES CLAROS / MG  
/ 39400-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

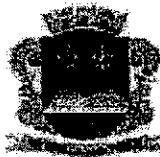
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 21/03/2020 a 18/07/2020

**Certificação Número:** 2020032105261417208411

Informação obtida em 31/03/2020 12:35:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



**Prefeitura Municipal de Montes Claros**  
**Secretaria de Finanças**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

319599 / 2020

**NOME OU RAZÃO SOCIAL**

MAX PRIMI EMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA -ME

**ENDERECO COMPLETO**

CORONEL ANTONIO DOS ANJOS 323 - CENTRO  
MONTES CLAROS - MG - CEP: 39940000

**CPF/CNPJ**

22.547.761/0001-09

**COD. CONTRIBUINTE**

221899

Consultando nossos arquivos constatamos que NADA CONSTA nesta PREFEITURA, em nome do contribuinte acima citado, e até a presente data, referente a débitos vencidos relativos a Impostos e Taxas, sob qualquer título.

Quanto a esta CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ficam ressalvados, entretanto, eventuais direitos de a Fazenda Pública do Município de Montes Claros lançar e cobrar débitos que venham a ser apurados.

**FIM EXPRESSO A QUE SE DESTINA ESSA CERTIDÃO**

Fins de Direito

**OBSERVAÇÕES**

ESTA CERTIDÃO NÃO TEM VALIDADE PARA EFEITOS DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEL E PARA FINS DE INVENTÁRIO, HAJA VISTA QUE TAIS FINALIDADES SÃO ATESTADAS EM DOCUMENTOS PRÓPRIOS.

**DATA DE EMISSÃO**

05/05/2020

**DATA DE VALIDADE**

04/06/2020

**QUALQUER RASURA INVÁLIDA A CERTIDÃO**

Esse documento foi impresso via Internet. Para testar sua autenticidade acesse [www.montesclaros.mg.gov.br](http://www.montesclaros.mg.gov.br), clique em IPTU ONLINE, na opção Autentica Certidão e digite as informações solicitadas.

Código Autenticidade: 573882980573882



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SMS - DIRETORIA DE ATENÇÃO PROGRAMÁTICA E ESPECIALIZADA  
COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO**

**INFORMAÇÕES DE ORIGEM DO PROTOCOLO**

<b>Local (Setor )</b>	SMS - Diretoria de Atenção Programática e Especializada
<b>Protocolo (Nº)</b>	25449/2020
<b>Data e hora</b>	02/06/2020 09:26:37
<b>Texto de envio</b>	Pagamento mês de maio MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME Centro COVID

Silvana Hohlenwerger Galdino Dias  
Responsável pelo envio

*Silvana Hohlenwerger Galdino Dias*  
Silvana Hohlenwerger Galdino Dias  
COREN 94878  
Enfermeira  
SMS - Diretoria de Atenção Programática e  
Especializada  
Número de protocolo 0424197-5  
Responsável do Setor

**RELAÇÃO DE PROTOCOLOS**

<b>Descrição</b>	<b>Detalhamento do Protocolo</b>
Comunicação Interna Pagamento mês de maio MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME Centro COVID SMS Silvana Hohlenwerger Galdino Dias	Prezado coordenador, Segue nota fiscal e cerdídões referente ao mês de maio de 2020 da empresa MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME, do Centro d [...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**DIRETORIA DE ATENÇÃO PROGRAMÁTICA E ESPECIALIZADA**

---

Protocolo - **25449/2020**

Pagamento mês de maio MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME Centro COVID

Vitória da Conquista, 02 de junho de 2020

Prezado coordenador,

Segue nota fiscal e cerdides referente ao mês de maio de 2020 da empresa MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA - ME, do Centro de atenção municipal ao coronavírus - COVID 19.

Atenciosamente,

*lmo*  
**SILVANA HOHLENWERTHER GALDINO DIAS**  
DIRETORA DA ATENÇÃO PROGRAMATICA E ESPECIALIZADA  
24210-1  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PROGRAMÁTICA E ESPECIALIZADA - SMS

*Silvana Hohlenwarter Galdino Dias  
Enfermeira - COREN 94878  
Diretora DAPE  
Matrícula 0424197-5*

---

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55  
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600  
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901





## MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PROCURADORIA GERAL – PGM

Vitória da Conquista/BA, 13 de setembro de 2017.

### Parecer Jurídico vinculante nº 416/2017-PGM/SMIS

DA: Procuradoria Jurídica

PARA: Secretaria Municipal de Saúde.

**CONSULTA:** Administrativo. Requerimento de dispensa de Certidão Negativa de Débito para pagamento de serviço prestado. Ilegalidade de retenção do pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos e recebido pela Administração Pública. Possibilidade de pagamento mesmo sem a apresentação da certidão negativa de débito. Abertura de processo administrativo visando a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93. Imperativo legal do art. 78, inciso I; art. 55, inciso XII da Lei 8.666/93.

### RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde, em despacho exarado no Processo Administrativo nº 113.601/2017, atendendo à demanda proposta pela Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação do SUS, através da CI DRAC nº. 459/2017, solicita parecer a esta Procuradoria, sobre a possibilidade de dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos, para pagamento dos serviços prestados no mês de julho e agosto de 2017.

A empresa solicitou a dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos, alegando que está pleiteando o enquadramento no REFIN, oferecido pelo governo federal, argumenta ainda, em suas razões, que se encontra em dificuldade financeira e, tal situação foi agravada pela instalação de um outro serviço oncológico na cidade, o que gerou uma queda no faturamento da empresa.

Em síntese é o que cabia relatar.

### ANALISE

Analisando os fatos e os documentos apresentados, sem embargos de outros entendimentos, temos que verificar se o produto foi fornecido e recebido pela Administração Pública, ou, se o serviço foi efetivamente prestado.

Assim, como relatado na CI vestibular, o serviço foi prestado, logo, a administração municipal não poderá reter o pagamento, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. O caso em tela se enquadra na hipótese de que a Administração Pública não está amparada por lei para reter o devido pagamento. Esse é o entendimento da Corte de Contas Federal, como se percebe pelo teor do Acórdão nº 964/2012, a seguir transcrito:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela Ministra da Estado da Saúde sobre pagamento à fornecedores que constem, no sistema de cadastramento unificado de fornecedores, em débito com o sistema de seguridade social;



## MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PROCURADORIA GERAL - PGM

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão, do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, Inciso XVII, da Lei nº 8.443/92; 1º, Inciso XXV, 264 e 265, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da consulta;

9.2. no mérito, responder à conselente que:

[...]

**2.2.3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.** (Grifo nosso)

Nesse diapasão, não é diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já há alguns anos, quanto à matéria em testilha, senão vejamos:

### ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 28 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF; 2. A exigência da regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe "ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações" por ele assumidas, todas as "condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"; 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pôde a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual; 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certificações comprobatórias da regularidade fiscal; 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda, imputar penalidade ao contratado descumpri-dor. **Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.** 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte (RMS 24953/CE, 2ª Turma, julgado em 04.03.2008). (Grifo nosso)

Corroborando com o já afirmado, os Tribunais de Justiça têm se posicionado da seguinte forma:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que, não obstante o poder conferido à Administração de exigir a comprovação de regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes desta Corte. ASSISTÊNCIA JUDICIA-R GRATUITA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. A pessoa jurídica pode se beneficiar da gratuidade judiciária em situações especiais, como quando se tratar de entidade assistencial, sem fins lucrativos, voltada à promoção da



## MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PROCURADORIA GERAL – PGM

assistência médico-hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde. **APPELIO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Civil N° 70071948103, Vigésima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Bonzanini, Julgado em 23/03/2017) (grifado).

**AGRADO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.** Embora seja possível a exigência de regularidade fiscal na contratação com a Administração Pública (art. 35, XIII, da Lei nº 8.666/1993), a retenção do pagamento pelo serviço prestado em face de dívida fiscal é ilegal e abusiva, contrariando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.666/1993. A Fazenda Pública possui meios próprios para cobrar seus créditos, não devendo valer-se de coação para tal fim. A retenção indevida de valores pode configurar enriquecimento sem causa da Administração e o fim das atividades da empresa contratada, o que não pode ser permitido. **Précedentes Jurisprudenciais: AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento N° 70069910743, Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Bercelos de Souza Junior, Julgado em 16/02/2017) (grifado).

**REMESSA NECESSÁRIA, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, LEGALIDADE RETENÇÃO DO VALOR REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA, IMPOSSIBILIDADE.** 1. Apesar de legítima a atuação da Administração Pública em proceder à exigência de comprovação da regularidade fiscal da empresa, a inobserância pela empresa contratada não deve ensejar a retenção do valor referente ao serviço prestado. 2. Isto porque a Administração Pública possui meios legais para punir a contratada por eventual inexecução do contrato, a teor do que estabelece o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Desse modo, a retenção de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, por não constar no rol do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, podendo, inclusive, ocasionar o enriquecimento sem causa por parte da contratante e inviabilizar a atividade empresarial da infrator. **SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (Reexame Necessário, N° 70072950777, Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Lutz Grassi Beck, Julgado em 06/04/2017) (grifado).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONDICIONADOS A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA, AUSÊNCIA DE PREVISÃO, LEGAL, ENRIQUECIMENTO ILCITO.** I - A retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa contratada se encontra em situação irregular perante a Fazenda Pública, além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. **Précedentes do colendo STJ e desta Corte Regional:** II - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 200834000378111, 5ª Turma, julgado em 19/09/2012).

**AGRADO DE INSTRUMENTO, CONTRATO ADMINISTRATIVO, CUMPRIMENTO PELO PARTICULAR, PAGAMENTO CONDICIONADO À**

## MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PROCURADORIA GERAL - PGM

APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ILEGALIDADE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A PRETEXTO DE NÃO RECEBIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE FISCAL, RETER PAGAMENTOS EFETIVAMENTE DEVIDOS A PARTICULAR QUE CUMPRIU SUA PARTE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE FIRMADO, SOB PENA DE, ASSIM AGINDO, DESBORDAR DA COMPETÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDA E INCORRER EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGC 20080020124973 DF, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 08/10/2008; 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 22/10/2008 Pág.: 116) (grifado)

APELACÃO E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS RETENÇÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS INADMISSIBILIDADE 1 Negativa a exigência de apresentação de certidões negativas de débito, quando a empresa contratada efetivamente cumpriu com sua obrigação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa da Administração. 2 - A aplicação da penalidade de retenção de pagamentos não consta nas sanções elencadas no artigo 87 da Lei de Licitações. 3 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TJ-DF - APO 2013011783715 DF 0009762-63.2013.8.07.0018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE 11/09/2014, Pág.: 107) (grifado)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE GLP - EXIGÊNCIA DE CND DE DÉBITOS DO INSS, PARA PAGAMENTO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO FORNECEDOR - CONCESSÃO DO MANDAMUS. - A exigência de certidão negativa de débito junto ao INSS como condição para o pagamento de produtos fornecidos à municipalidade pela empresa impetrante por força do contrato administrativo precedido de licitação, é ilegal e abusiva, fazendo jus a impetrante à concessão da segurança, ante a constatação de seu direito líquido e certo. (TJ-MG 104330619452290011 MG 10433.06.194522-9/001 (1), Relator: EDUARDO ANDRADE, Data de Julgamento: 22/01/2008, Data de Publicação: 19/02/2008) (grifado)

Pelo princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, nem além, nem aquém. Assim, a administração deve caminhar pelos passos da lei, sem qualquer desvio. Ou seja, a retenção de pagamento é ilegal, porquanto não prevista especificamente em lei.

Certo é que a Administração Pública, não pode descumprir o que determina a legislação, devendo exigir sempre as certidões para efetuar o pagamento, ou seja, a Administração Pública é obrigada, por força da lei (art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93), a exigir a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato.

De mais a mais, a não manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato, não pode acarretar a retenção do pagamento, pois esta medida somente pode ser aplicada após o devido processo legal, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa, e somente nas hipóteses permitidas em lei, isto é,

**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROCURADORIA GERAL – PGM**

compensação, ou a regularidade fiscal, junto à seguridade social, em razão do quanto previsto na Carta Política no art. 1988 no art. 195, § 3º.

Todavia, a Lei de Licitações e Contratos não prevê a retenção de pagamentos, porém, o descumprimento do previsto no art. 55, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 acarretaria a rescisão contratual, por descumprimento do contrato e da legislação, conforme art. 78, I e II da Lei 8.666/93.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

No informativo 103/2012, o Tribunal de Contas da União manifestou no mesmo posicionamento:

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados (Acórdão nº 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

Com o mesmo raciocínio, Carlos Pinto Coelho Mota ensina que:

Observe-se, 1º, tanto obviamente que a possibilidade de retenção, embora prevista e aceitável nos casos de rescisão mencionados no art. 78, inciso I, não abrange as situações em que se tenha comprovado a culpa do contratado e prejuízo da administração. Não é absolutamente admitida com o contrato em vigor e a execução em pleno andamento.

Nessa esteira, fica consignada a total ilegalidade de retenção de pagamento por não apresentação de certidões negativas de débitos, ao tempo que não há previsão no art. 87º da Lei nº 8.666/93.

Art. 87º Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - Declaração de indoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no



## MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PROCURADORIA GERAL - PGM

Por seu turno, a falta de manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação previstas no edital, constitui motivo para rescisão contratual, determinada por ato unilateral da Administração Pública, nos termos do art. 78, inciso I e art. 79, inciso I, da Lei sob commento.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Com efeito, verificada a falta de regularidade de algum dos documentos exigidos para efeito de habilitação, impõe-se o poder-dever da Administração Pública em promover a rescisão unilateral do contrato, com fundamento nos dispositivos legais alhures já mencionado.

Como dito, trata-se de um poder-dever de agir do administrador público e não de uma mera faculdade como ocorre no Direito Privado, cuja omissão do agente "caracteriza abuso de poder, que pode ensejar, até mesmo, responsabilidade civil da Administração" como nos ensina Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo<sup>2</sup>.

Por oportuno também não será possível à aplicação de quaisquer das sanções previstas no art. 87, quando a rescisão for embasada exclusivamente no descumprimento do inciso XIII, do art. 55 da comentada lei.

No entanto, esta rescisão não se deve operar de forma autômática, até mesmo porque o direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser respeitado, pois "a defesa do interessado não é uma faculdade, mas sim um direito subjetivo garantido constitucionalmente", como esclarece Toshio Mukai<sup>3</sup>.

Destarte, antes de tudo, a defesa prévia do contratado deve ser assegurada, nos termos do parágrafo único do art. 78<sup>4</sup>.

Portanto, deve o Município efetuar o pagamento das referidas notas fiscais e determinar abertura de Processo Administrativo, para apurar se houve ou não descumprimento contratual.

### OPINATIVO

Por todo o acima exposto, após a devida análise, opina-se pela possibilidade de pagamento dos serviços efetivamente prestados, ou, os fornecimentos que foram atestados como efetivamente entregues, sem

respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

<sup>2</sup>ALEXANDRINO & PAULO, Marcelo & Vicente. Direito Administrativo. 5<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 121.

<sup>3</sup>MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos Públicos. 6<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 185.

<sup>4</sup>Parágrafo único: "Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa."



## MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PROCURADORIA GERAL - PGM

apresentação da referida certidão.

Todavia, não cabe à Administração Pública Municipal deixar de exigir a apresentação das CND's no ato do pagamento para atestar o cumprimento do quanto previsto na Legislação Federal 8.666/93, art. 55, inciso XIII<sup>5</sup>, e na Carta Magna (art. 195, §3º) ou, a título de compensação de crédito do Município. Desse modo, caso seja constatado o descumprimento das obrigações contratuais, deverá ser aberto processo administrativo visando à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93 e do contrato, obedecendo-se para tanto o devido processo legal.

Em razão de haver diversos casos semelhantes, e ainda, observando-se a necessidade de celeridade na tramitação dos processos para pagamento dos prestadores de serviço e fornecedores da Administração Pública, dou ao presente Parecer Jurídico o caráter vinculante para todos os processos similares, e oriento que a Diretoria Administrativa, informe e encaminhe cópia do presente parecer a todas as Diretorias, para que ao se depararem, no momento do pagamento, com a inexistência de certidão negativa de débito, faça referência ao presente opinativo com o seu respectivo número, anexando cópia do mesmo, prosseguindo com o processo de pagamento, dispensando-se nova análise desta Procuradoria.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

*Ana Cláudia Sampaio Britto*  
Ana Cláudia Sampaio Britto  
Procuradora Municipal  
OAB/BA n° 10.598

*André Salomão Oliveira da Silva*  
André Salomão Oliveira da Silva  
Advogado do Município  
OAB/BA 41.178 - Matrícula 24.187-7

*Diego Wanderley Pinto Miranda*  
Diego Wanderley Pinto Miranda  
Procurador do Município  
OAB/BA n.º 37.052

<sup>5</sup>Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

<sup>6</sup> Art. 195 [...] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem deve receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



# Comprovante de Pagamento

Recibo

<b>Dados da Empresa Pagadora</b>			
Razão social:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		CPF/CNPJ: 13.822.397/0001-49
Convênio:	SIACC - ABBXTT - 311887 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		Conta debitada: 0079/006-000624008-9
<b>Dados do Favorecido</b>			
Favorecido:	MAX PRIMI		CPF/CNPJ: 22.547.761/0001-09
<b>Dados do Crédito</b>			
Banco:	001		
Agência:	00104		
Conta:	000000108320-1		
Documento da empresa:	PRESTADOR CV 19		
Documento do banco:	000003760	Forma de pagamento:	TED
Informações	95 - Pagamento Prestador Municipal		
Data do pagamento	09/06/2020		
Valor do pagamento	R\$ 726,80		
<b>Acerte de Pagamento</b>			
Pela Empresa	Em ___/___/___	Pelo Favorecido	Em ___/___/___

Registro autenticação: C03146BBA43188BABA68870009